



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1899, DE 28 DE MAIO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de Médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivos autorizado a contratar 52 (cinquenta e dois) profissionais Médicos, conforme Anexo único desta Lei, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, podendo, estas, serem distribuídas em regime de plantão, pelo prazo determinado de 1 (um) ano, prorrogável, uma única vez, por igual período, para atender as Unidades Hospitalares, sob a administração da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, localizadas em Porto Velho, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003 e Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à saúde humana.

Art. 3º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do Profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

§ 1º. A administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidatos aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas.

§ 2º. A contratação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer durante o prazo de validade do processo seletivo simplificado, que será de 1 (ano) a contar da data de publicação, de seu resultado final, no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Os profissionais contratados deverão ser substituídos por ocasião da posse de candidatos aprovados em concurso público, em cargo equivalente.

Art. 5º. O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003, Lei nº 1.545, de 2005 e, em especial, a esta Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Estadual de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa: 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13; 3190.16; 3190.94 e 3190.96.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de maio de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGO/ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
Médico – Anestesiologista	15
Médico – Cardiologista (com Habilitação em Ecocardiograma/Mapa/Holter)	02
Médico – Ginecologista Obstetra	04
Médico – Cirurgião Pediatra	02
Médico – Cirurgião Torácico	04
Médico – Pediatra (com atividade em Ecocardiograma e broncoscopia)	02
Médico – Endoscopista	02
Médico – Neurologista	03
Médico – Neurocirurgião	05
Médico – Ortopediatria	03
Médico – Oftalmologista (com especialidade em Retinopatia)	02
Médico – Intensivista	08
TOTAL	52


Narciso Cassal
Governador